PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001635-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: RENATO HERCULANO GNOSELLI MACHADO

Requerido: Mercantil Rio Negro Ltda

RENATO HERCULANO GNOSELLI MACHADO ajuizou ação contra MERCANTIL RIO NEGRO LTDA, alegando que é devedor da importância de R\$ 130,00 indicada em um cheque por ele emitido, que não foi compensado na época própria, almejando agora a extinção da obrigação, mediante o depósito do respectivo montante.

Deferiu-se e cumpriu-se o depósito da importância oferecida.

Apesar das diversas diligências realizadas, a ré não foi localizada para citação pessoal.

A ré foi citada por edital e deixou de apresentar defesa, razão pela qual foilhe nomeada Curadora Especial, a qual contestou o pedido por negativa geral e aduziu a ausência de depósito integral.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação e não complementou o depósito judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor que seja declarado extinto o vínculo obrigacional existente com a ré, fato que está subordinado ao pagamento integral da dívida existente, acrescida, por óbvio, de correção monetária e juros moratórios.

O depósito judicial realizado pelo autor não foi suficiente, pois não abrangeu os acréscimos decorrentes da mora (art. 395 do Código Civil).

A única opção do autor era complementar o depósito no prazo de dez dias, nos termos do art. 545, *caput*, do Código de Processo Civil, contudo este permaneceu inerte, de modo que ação deve ser julgada improcedente.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do Curador Especial fixados por equidade em R\$ 400,00.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA